



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.020, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública com vistas a impedir a contratação de empresas que utilizem, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou que integrem o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1475/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública com vistas a impedir a contratação de empresas que utilizem, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou que integrem o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a celebração, prorrogação ou manutenção de contratos administrativos com empresas:

I – que utilizem, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo;

II – que constem no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão “lista suja”, atualizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

III – cujos sócios, administradores ou controladores figurem no referido cadastro.

Parágrafo único. A vedação aplica-se também às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, controladoras, controladas, coligadas ou cooperadas, quando houver indícios de responsabilidade solidária ou compartilhada.



Art. 2º Para fins de habilitação em licitações, será exigida declaração formal do licitante de que não utiliza trabalho escravo direto ou indireto, bem como de que não integra, nem possui dirigentes ou controladores incluídos no referido cadastro.

Art. 3º A Administração Pública realizará consulta prévia ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão como etapa obrigatória da análise de habilitação.

Art. 4º A comprovação, a qualquer tempo, de que a empresa contratada utiliza trabalho escravo ou foi incluída no referido cadastro implicará:

I – rescisão imediata do contrato, independentemente de aviso prévio ou indenização;

II – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

III – aplicação das sanções previstas na legislação de licitações e contratos.

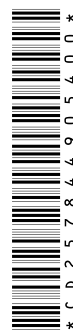
Parágrafo único. A empresa poderá ser responsabilizada solidariamente pelos danos trabalhistas, sociais e morais decorrentes da conduta ilícita.

Art. 5º A constatação de que empresa subcontratada, fornecedora ou integrante da cadeia produtiva utiliza trabalho escravo sujeitará a contratada principal às mesmas sanções previstas no art. 4º, salvo se demonstrar:

I – que adotou mecanismos preventivos e diligências razoáveis para verificar sua cadeia produtiva;

II – que rescindiu imediatamente a relação com a empresa infratora;

III – que informou a Administração Pública sobre o fato, tão logo tomou conhecimento.



Art. 6º Os editais de licitação deverão conter cláusula expressa de vedação à contratação com empresas que utilizem trabalho escravo, bem como obrigações específicas de compliance, auditoria e rastreabilidade da cadeia produtiva.

Art. 7º A Administração Pública poderá criar mecanismos digitais de monitoramento contínuo para:

I – cruzamento automático do cadastro de fornecedores com a lista suja;

II – acompanhamento de alterações societárias relevantes;

III – detecção de vínculos com empresas interditadas por exploração de trabalho escravo.

Art. 8º A União poderá editar normas complementares destinadas à harmonização nacional da fiscalização e ao aperfeiçoamento dos parâmetros de verificação, controle e auditoria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo continua sendo uma das mais graves violações de direitos humanos presentes no Brasil, atingindo trabalhadores rurais, urbanos, migrantes e populações vulneráveis. A persistência dessa prática evidencia falhas estruturais na fiscalização, na responsabilização econômica dos infratores e na atuação do Estado como contratante.

O poder público, ao contratar bens, serviços e obras, movimenta parcela significativa da economia nacional. Esse volume de contratações deve ser compatível com princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da função social da atividade econômica. Permitir que empresas



flagrantemente envolvidas com trabalho escravo participem de licitações públicas equivale a legitimar práticas criminosas e financiar cadeias produtivas que violam direitos fundamentais.

A presente proposta estabelece, de maneira clara e objetiva, que empresas que utilizem trabalho escravo, direta ou indiretamente, ou que constem na “lista suja”, reconhecida nacional e internacionalmente como ferramenta de combate à escravidão, sejam impedidas de contratar com a Administração Pública. A medida atua nos eixos da prevenção e responsabilização.

No âmbito preventivo, o projeto cria mecanismos de habilitação, obriga consultas automáticas ao cadastro oficial e institui políticas de rastreabilidade da cadeia produtiva, protegendo o Estado de vínculos indesejáveis e fortalecendo a integridade das compras públicas. No eixo repressivo, prevê rescisão contratual imediata, impedimentos e sanções administrativas severas, gerando desestímulo econômico à prática do trabalho escravo.

A proposta também reconhece a complexidade das cadeias produtivas modernas, incluindo responsabilidade da contratada quando subcontratadas ou fornecedoras utilizarem trabalho escravo, salvo mediante demonstração de diligência ativa, modelo alinhado às melhores práticas internacionais de compliance social.

Trata-se, portanto, de medida necessária, atual, de forte impacto social e aderente aos compromissos do Brasil em tratados internacionais de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

